

**DOQ 169 ANO I**

**LEI N.º 1581/2021, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a presente Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO

**Art. 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias da rede municipal e instituições da rede privada de ensino que ministrem Educação Infantil.

§ 2º - Além das disposições desta lei, o Sistema Municipal de Ensino reger-se-á, em sua atuação, pelos seguintes ordenamentos legais:

- a) Constituições Federal e Estadual;
- b) Lei Orgânica do Município;
- c) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96;
- d) Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- e) Leis federais, estaduais e municipais aplicáveis;
- f) outras normas legais editadas e pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da Lei Orgânica Municipal;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII. respeito à diversidade étnico-racial e religiosa;
- XIII. garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XIV. garantia de segurança nas escolas e proteção aos alunos, professores e demais recursos humanos, bem como proteção ao patrimônio da escola;
- XV. valorização do trabalho coletivo e do espírito solidário.

### CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 4º** - O dever do Município com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades,

preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - atendimento ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - padrões de qualidade de ensino;

VII - vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança que completar 04 (quatro) anos de idade;

VII - desenvolvimento e pesquisa de novas experiências e de novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia didática e de modelos de avaliação educacional, objetivando a inserção da criança e do adolescente no processo educacional, incluídos os que necessitam atendimento especial;

VIII - implantação, nas instituições escolares, de equipamentos, sistemas e materiais facilitadores do ensino e da aprendizagem, inclusive os destinados às crianças que necessitam atendimento especial;

IX - garantia de segurança nas escolas e proteção aos alunos, professores e demais recursos humanos, bem como proteção ao patrimônio da escola;

X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar resultados e processos.

**Art. 5º** - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, ecom a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União edos Estados;

II - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

IV - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua

área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

VI - avaliar periodicamente a qualidade dos serviços educacionais, bem como do aprendizado dos alunos, tomando as providências cabíveis no sentido de eliminar as fragilidades observadas;

VII - implementar o Plano Municipal de Educação.

**Art. 6º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art.7º** - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

### CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art.8º** - São órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental pertencentes à rede municipal de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - as instituições de Educação Infantil, mantidas por pessoas jurídicas de direito privado;

III - a Secretaria Municipal de Educação, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, assim entendida como parte integrante do Poder Executivo Municipal;

IV - o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e, na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Executivo Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação municipal.

## TÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

### CAPÍTULO I

## DO FINANCIAMENTO, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Art. 9º** - Serão recursos públicos destinados à educação os originários:

- I - receita de impostos próprios do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita dos incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

**Art. 10** - O Município aplicará, anualmente, percentual igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ao Município, ou pelo Estado, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

**Art. 11** - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente

ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

- V - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender adisposto nos incisos deste artigo

## TÍTULO IV DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 13** - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

**Art. 14** - Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, quando houver, devem ter base nacional comum e com base na proposta pedagógica e ainda as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

**Art. 15** - Na oferta de Educação Infantil e do Ensino Fundamental para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino promoverá adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação de calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 16** - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 17** - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos de idade, completados até 31 de março do ano letivo;

II - pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, completados até 31 de março do ano letivo.

**Art. 18** - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II - frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária letiva.

## SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 19** - O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A instituição de ensino poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei Federal nº. 9394/96.

**Art. 20** - O Ensino Fundamental, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursavam, com aproveitamento, a série

ou fase;

- b) por transferência, para candidatos precedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição de ensino que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equidistantes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

IV - a verificação do rendimento escolar obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

V - o controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino, conforme o disposto no Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), conforme o disposto na Lei n.º. 9394/96;

VI - a cada instituição de ensino caberá expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas.

VII - a jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola;

**Art. 21** – O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma Base Nacional Comum Curricular e uma parte diversificada, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º- O currículo a que se refere o caput deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º- O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º- A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos ou como dispuser a legislação.

§ 4º- O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º- Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino da língua inglesa.



**Art. 22** – O Ensino Fundamental, com duração mínima de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo único - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

**Art. 23** – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das instituições de ensino públicas do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

#### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 24** - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria, e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

**Art. 25** – O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a Base Nacional Comum Curricular, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão, no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 3º - Poderá ser ofertado o ensino a distância para alunos que tenham 18 (dezoito) anos completos a ser cursado, prioritariamente, para a matrícula nos anos finais do Ensino Fundamental, do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano.

## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

**Art. 26** – Fica criado o Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ, Escola da Rede Municipal de Ensino, como centro de referência em Educação a Distância do Município de Queimados.

**Art. 27** – O Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ, enquanto Unidade Escolar, concentrará atividades de estudo e certificação de alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA, de capacitação tecnológica e formação continuada para profissionais da Educação da Rede Municipal de Queimados, de pesquisa e desenvolvimento de recursos e tecnologias educacionais, bem como de criação e oferta de cursos livres de formação continuada para atendimento às demandas sociais.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a definição das diretrizes para a atuação do CEADQ no que tange a definição de modelos pedagógicos, áreas e níveis de atuação.

**Art. 28** – Caberá ao CEADQ, a gestão do Projeto Político Pedagógico que será utilizado para atendimento às diversas demandas de formação, com Proposta Curricular avaliada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação – CME, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular e Diretrizes Curriculares específicas da EJA.

**Art. 29** – A prática pedagógica dos Profissionais de Educação do CEADQ deverá contemplar tecnologias educacionais diversas, buscando prioritariamente alternativas virtuais, para o melhor aproveitamento do aluno.

**Art. 30** – A oferta para alunos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos no CEADQ deve ser destinada:

I – para os alunos a partir dos 18 (dezoito) anos completos no ato da matrícula;

II – prioritariamente para o ensino dos Anos Finais (6º ao 9º ano), conforme a oferta de vagas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 31** – A estrutura da escola da rede municipal – Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ deverá ser composta por:

I – 1 (um) Diretor Geral;

II – 1 (um) Secretário Escolar;

III – 1 (um) Orientador Pedagógico;

IV – 1 (um) Orientador Educacional;

V – Professores, conforme lotação realizada pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a necessidade administrativa.

Parágrafo único - O estatuto do CEADQ deverá conter a descrição das funções e suas atribuições, considerando as especificidades da EAD.

**Art. 32** – Como Unidade Escolar da rede municipal de Ensino, o CEADQ está vinculado ao Sistema de Municipal de Ensino.

## SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 33** - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A oferta de Educação Especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na Educação Infantil.

§ 3º - A Educação Especial será regulamentada por legislação própria a partir dos estudos da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

§ 4º. O Sistema de Ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Art. 33- A** – O aluno deficiente, na forma da lei terá direito a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sempre que necessária.

**Art. 33- B** - O poder público deverá instituir cadastro de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na rede de ensino público e particular a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

**Parágrafo único** - A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em decreto regulamentador.

**Art. 33- C** - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

**Art. 33- D** - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

§1º. É considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial

da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

**Art. 33-E** - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

**Art. 33-F** - A garantia das condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, deve ser garantida pelo poder público, incluindo, sempre que necessário, apoio através do Centro de Atendimento Educacional Especializado de Queimados – CAEEQ.

§1º - O CAEEQ funcionará na forma da lei e com a regulamentação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 2.274 de 04 de junho de 2018.

§ 2º - O CAEEQ deverá ter em sua estrutura além do previsto no Decreto Municipal nº 2.274 de 04 de junho de 2018, a composição da equipe multiprofissional e interdisciplinar da seguinte forma:

I - Psicopedagogo;

II - Psicólogo;

III - Fisioterapeuta;

IV - Fonoaudiólogo;

V - Assistente Social.

§ 3º - O Poder Público deverá buscar alternativas intersetoriais para a composição de profissionais da equipe multidisciplinar e interdisciplinar que não compõem o quadro da Educação.

§ 4º - O Gestor da Unidade Escolar, através de sua equipe pedagógica, para atender os dispostos nas leis do Sistema Municipal, encaminhará o aluno para avaliação biopsicossocial.

§ 5º - É assegurada atenção integral à saúde do aluno deficiente, nos termos da lei, em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, o direito a laudo médico e/ou encaminhamentos adequados para seu contínuo desenvolvimento.

*(EMENDA ADITIVA 005/2021 AUTOR: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – INCLUSÃO DO §4º ART. 33 e dos ARTIGOS: 33-A, 33-B, 33-C, 33-E, 33-F)*

TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34** – Cabe ao Município matricular todos os educandos a partir dos 07 (sete) anos de idade e, facultativamente, a partir dos 06 (seis) anos, no Ensino Fundamental.

**Art. 35** – O Sistema Municipal de Ensino deverá:

- I - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;
- II - integrar toda sua rede escolar do Ensino Fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento.

**Art. 36** – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criados deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 37** – Revoga-se a Lei 1.494/19, de 16 de maio de 2019.

**Art. 38** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**NILTON MOREIRA CACVALCANTE**

**PRESIDENTE CMQ**